



PROCESSO	:	595284/2021
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS (PREVIQUAM)
PROCEDÊNCIA	:	LUCIENE SOARES BONFIM RICCI
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO JULGAMENTO SINGULAR N. 1141/JJM/2019 (PROCESSO N. 241660/2018/TCE-MT)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Fonte: Sistema Control-P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de pedido de rescisão, protocolado em 20/08/2021¹, formulado pela senhora Luciene Soares Bonfim Ricci, ex-Diretora Executiva Interina do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos (Previqum), objetivando a desconstituição da decisão materializada no Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019², proferida nos autos da Representação de Natureza Interna (RNI) n. 241660/2018.

2. Na decisão foi aplicada uma multa de 93,40 (noventa e três inteiros e quarenta centésimos) UPF's/MT à ex-gestora, em razão do descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) até o dia 31/12/2017.

3. Por meio do Julgamento Singular n. 1238/AJ/2021³, o Conselheiro Relator Antônio Joaquim recebeu o referido pedido, concedeu efeito suspensivo ao Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019 e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. O MPC, após devida fundamentação, opinou⁴ pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela homologação do efeito suspensivo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 251, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-MT).

¹ O termo de aceite consta no documento n. 193013/2021.

² Documento n. 222379/2019, processo n. 241660/2018.

³ Documento n. 210190/2021.

⁴ O Parecer do MPC n. 4.882/2021 consta no documento n. 213575/2021.





4. Os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, o qual, em concordância com o voto do Conselheiro Antônio Joaquim⁵, homologou o Julgamento Singular n. 1238/AJ/2021 nos termos do Acórdão n. 580/2021-TP⁶. Em razão disso, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para instrução técnica e sequência processual⁷.

II. SÍNTESE DO CASO

5. A ex-gestora foi citada para apresentar suas alegações defensivas acerca do apontamento constante no Relatório Técnico elaborado pela antiga Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal (documento digital n. 123187/2018 do Processo n. 241660/2018).

6. O primeiro chamamento da requerente para compor o polo passivo da RNI se operou via Ofício n. 584/2018/GCIIJM (documento digital n. 125587/2018 do Processo n. 241660/2018) enviado ao Previqum no dia 13/07/2018⁸ por meio eletrônico, via Portal das Unidades Gestoras (PUG)⁹, quando esta já não figurava mais como Diretora Interina do Fundo Municipal de Previdência, cargo que ocupou até o seu desligamento, ocorrido no dia 31/12/2017¹⁰.

7. Diante da inércia da senhora Luciene, a Relatora, na época, Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, prosseguiu com o chamamento por meio do Edital n. 421/JJM/2018 (documento digital n. 147534/2018 do Processo n. 241660/2018), publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 06/08/2018, conforme disciplina o art. 259 do RITCE-MT.

8. Mais uma vez silente, em 08/07/2019 a requerente foi declarada **revel** (documento digital n. 143110/2019 do Processo n. 241660/2018), nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o art. 140, § 1º, do RITCE-MT. O Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019 foi proferido nos seguintes termos:

Trata-se de Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretária de Controle Externo de Atos de Pessoas e RPPS, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade do Senhor Jairo de Lima Souza, Diretor-Executivo e da Senhora Luciene Soares Bonfim Ricci, Diretora-Executiva

⁵ Voto constante no documento n. 225134/2021.

⁶ Disponível no documento n. 230487/2021.

⁷ Disponível no documento n. 260835/2021.

⁸ Documento n. 125588/2018, processo n. 241660/2018).

⁹ Portal das Unidades Gestoras (PUG), utilizado pelas unidades gestoras como canal de comunicação exclusivo entre jurisdicionado e TCE, além de ser o meio de recebimento e acompanhamento de informações eletrônicas dos sistemas APLIC, LRF Cidadão e Geo Obras.

¹⁰ Fonte: Sistema Control-P – Informações do Ordenador/Contador/Prestador de serviço. Luciene Soares Bonfim Ricci – Ordenador -, início do exercício 01/03/2017, fim do exercício 31/12/2017.





Interina, referente ao descumprimento do prazo para o envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, até 31/12/2017.

E, no **MÉRITO**, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2007, julgo-a **PROCEDENTE**, e **APLICO** multa de **93,4UPFs-MT** à Senhora **Luciene Soares Bonfim Ricci**, Diretora-Executiva Interina, e **9 UPFs-MT** ao Senhor **Jairo de Lima Souza**, Diretor-Executivo, pela irregularidade **MB02**, de natureza **grave**, em razão de descumprimento de prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, VII do RITCE-MT e artigo 4º, I, “d”; II, “b”; e V, “d”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/16. **(grifo do autor)**

9. A requerente alega a existência de nulidade processual por falta ou defeito de citação, pois o ofício de citação nos autos da RNI foi encaminhado inicialmente ao Previqum por meio de protocolo virtual e, por não ter acesso ao PUG, não teve conhecimento sobre a instauração do processo. Assim, requer deste Tribunal de Contas que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolha o seu pedido, conforme sintetizado:

Ex positis, diante de todo exposto requer:

- 1- Seja recebida a presente Ação Rescisória com efeito suspensivo, conforme o Artigo 251, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2- No Mérito se digne Vossa Excelência a **RESCINDIR o Julgamento Singular nº 11441/JJM/2019, proferido nos autos nº 24.166-0/2018** de Relatoria do Excelentíssima Conselheira JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES, na época, face à patente **EQUÍVOCO e VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI**, nos termos do artigo 251, inciso III e V, do Regimento Interno/TCE-MT, tornando sem efeitos a imposição do dever de ressarcimento e pagamento de multa; **(grifo do autor)**

III. ANÁLISE DO MÉRITO

10. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe registrar que, não obstante as alegações apresentadas pela requerente, de acordo com o art. 286, VII, do RITCE-MT o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas por meio de seus sistemas informatizados é uma obrigação regimental, sendo necessário que o envio dos dados ocorra no prazo estipulado, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

11. Após detida análise, extrai-se dos autos que a requerente não tomou conhecimento da citação via PUG e tampouco da citação editalícia, o que inviabilizou sua manifestação para exercer o direito de defesa.

12. O erro citatório se materializou quando a citação feita pelo TCE-MT via PUG foi dirigida à senhora Luciene em 13/07/2018, e esta não respondia mais como Diretora do Fundo, posto que ocupou até o dia 31/12/2017, o que lhe privou do acesso ao sistema e do conhecimento das citações efetuadas.





13. Sendo assim, nota-se que a decisão proferida por meio do Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019 não está em subsunção com as decisões exaradas por este Tribunal de Contas, como demonstram as transcrições de trechos dos acórdãos a seguir:

ACÓRDÃO N° 3331/2015 – TRIBUNAL PLENO

Processual. Citação. Ex-gestor.

A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (grifou-se)

ACÓRDÃO N° 488/2016 – TRIBUNAL PLENO

Processual. Citação do ex-gestor. Envio via malote digital à sede da Administração.

A citação do ex-gestor público, encaminhada via malote digital à sede da Administração, e, sendo comprovada a inexistência de sua notificação pessoal e da sua efetiva ciência da instauração dos respectivos autos, é inválida, configurando uma das hipóteses de nulidade processual ensejadora de rescisão de decisão por parte do Tribunal de Contas, devido à privação do direito ao contraditório e à ampla defesa. (grifou-se)

ACÓRDÃO N° 32/2017 – TRIBUNAL PLENO

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

14. Nesse contexto, as modalidades de citação efetuadas no caso concreto não possuem validade e afrontam o princípio do contraditório e da ampla defesa e o postulado do devido processo legal e, com efeito, acarretam prejuízos, não apenas para a administração pública, no que tange à economicidade processual e à celeridade nos julgamentos, como também para a requerente, no que se refere ao processo de execução da multa imposta.

15. Portanto, o defeito na citação é um vício insanável que resulta em nulidade processual absoluta. Esse posicionamento também é adotado em outras Cortes de Contas do País, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)¹¹:

EMENTA: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO. 1. A citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo, por força do art. 77, I, da lei Orgânica do Tribunal c/c o art. 239 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de citação, além de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, caracteriza-se como vício transrescisório. 3. Constatado vício relacionado à citação, configurada está a nulidade absoluta, a qual constitui matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo e que deve ser reconhecida de ofício, ensejando a declaração da nulidade da decisão recorrida. (grifou-se)

¹¹ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!> – processo n° 969475, sessão de 15/03/2017, Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Consulta efetuada em 20/03/2022.





16. O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de referência no Controle Externo, em situação análoga, igualmente opina pelo reconhecimento da nulidade absoluta:

Enunciado: Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada.

(Acórdão 960/2018-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler, sessão do dia 02/05/2018)

17. Assim, tendo em vista que a citação da rescindente não foi devidamente realizada por este Tribunal de Contas, é necessário o afastamento da sanção imposta à ex-Diretora Executiva Interina do Previqum.

IV. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conclui-se pela procedência das argumentações trazidas pela ex-Diretora Executiva Interina do Previqum, senhora Luciene Soares Bonfim Ricci, e, no mérito, com base no art. 251, VI, do RITCE-MT, pelo **acatamento do pedido de rescisão** a fim de rescindir em parte o teor do Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019, e via de consequência, o afastamento da sanção administrativa imposta por este Tribunal à requerente.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 25/03/2022.

ANDRE LUIZ DE CAMPOS BARACAT
Auditor Público Externo
Matrícula n. 2020351/TCE-MT

